

**UM PRINCÍPIO QUE PODE SER UMA
“ESTRADA DE TIJOLOS AMARELA”
E QUATRO PEQUENAS ALTERAÇÕES:**
Notas sobre as regras sancionatórias decorrentes
do quase secreto RGICSF’22
(Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro)

Pelo Dr. Miguel da Câmara Machado^(1/2)

SUMÁRIO:

I. Introdução e um ponto de partida infeliz. **II.** Do princípio que pode ser uma “estrada de tijolos amarelos” aos quatro “caminhantes” decorrentes das alterações ao RGICSF em matéria sancionatória. **III.** O tal princípio e as quatro alterações decorrentes das reformadas regras sancionatórias no RGICSF’22. **IV.** Notas finais e desenvolvimentos futuros. **V.** Referências bibliográficas.

I. Introdução e um ponto de partida infeliz

Estas reflexões surgiram após a surpreendente publicação, quase em segredo, da Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro (doravante, “Lei 23-

(1) Advogado. Assistente Convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador no Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

(2) Todas as posições expressas nesta apresentação são estritamente pessoais e nenhuma vincula ou representa a posição ou entendimento de qualquer entidade com que o autor tem vindo a colaborar e pretendem ser, acima de tudo, um primeiro olhar sobre alterações legislativas que são ainda muito recentes (as alterações, e também as reflexões!), carecendo de maturação e desenvolvimentos que só a prática e aplicação das mesmas possibilitará. Agradeço aos Senhores Drs. Ana Catarina Vinagre e Francisco Luna Vaz a leitura da versão de rajada deste texto que a leitura deste diploma inspirou. Obrigado.

-A/2022”), que veio alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante “RGICSF”), aprovado inicialmente pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, agora na sua 61.ª versão.

Deste modo, temos uma das mais relevantes alterações a aplicar ao setor financeiro incluída num suplemento do Diário da República, publicado a meio da noite, numa sexta-feira de “ponte”, prevendo-se uma “*vacatio legis*” (tempo entre a publicação e a entrada em vigor da lei) de poucas horas, uma vez que o art. 17.º prevê a entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (no sábado, 10 de dezembro!) e, no n.º 2, antecipa-se que há normas que “entrarão” em vigor no dia 22 de novembro de 2022 (já ultrapassado, aquando da publicação!).

Em primeiro lugar, há que sublinhar esta técnica de publicação e de divulgação legislativa muitíssimo infeliz. Fora do Diário da República “regular”, apanhando despercebidos muitos dos seus principais destinatários, em mais uma lei “-A”, como já haviam sido as alterações ao Código dos Valores Mobiliários, aprovadas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, há cerca de um ano.

Quase um mês depois da promulgação pelo Presidente da República, a 17 de novembro, do Decreto da Assembleia da República n.º 14/XV que tinha sido aprovado a 28 de outubro (o diploma que finalmente transpõe a Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e a Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, alterando o RGICSF, o Código dos Valores Mobiliários e alguma legislação conexa), ficámos a “conhecer” um regime divulgado quase em segredo, desafiando pouco os académicos, intérpretes, jornalistas, advogados, juizes, ou bancários que, no final de dezembro, pouco ou nada conseguiram ler sobre aquela nova lei.

Note-se que Portugal foi o último país da UE (até o Reino Unido o fez antes do Brexit!) a transpor as Diretivas CRDV e BRRDII, tão importantes para o setor financeiro. O próprio Presidente, aquando da promulgação, criticou o Governo e Parlamento notando: «*um “indesejável compasso de espera” num processo em que Portugal era o único país em falha e já levava quase dois anos de atraso*»⁽³⁾.

Neste contexto, o Anteprojeto de CAB (Código da Atividade Bancária), apresentado pelo Banco de Portugal no final de 2020, ficou “congelado” e o “novo” RGICSF aparece-nos já iniciada a quadra natalícia, entre

(3) V. a nota do Presidente da República, disponível *online* aqui: <<https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2022/11/presidente-da-republica-promulga-tres-diplomas-e-submete-outro-ao-tribunal-constitucional/>>.

feriados, e quase “escondido”, como outras leis aplicáveis nestes setores, designadamente as “veraneantes” leis da prevenção do branqueamento de capitais, cujos principais diplomas têm sido publicados em agosto.

Como é que os vários aplicadores do Direito no setor bancário e financeiro podem navegar no meio deste processo?

O problema da *vacatio legis*, no Direito português, não se coloca só, atualmente, nos domínios bancário e financeiro, e queremos voltar a insistir aqui que o legislador deve lembrar as boas técnicas legislativas do passado, bastando lembrar o Código Civil de 1966, que apenas entrou em vigor, parcialmente, no verão de 1967 ou o Código Penal de 1982 que apenas entrou em vigor há 30 anos, em janeiro de 1983. Dar tempo às leis para “respirarem” é necessário, para que possam produzir melhor os seus efeitos.

Todos tivemos pouco tempo para estudar, para preparar e para cumprir normas que se apresentam não ajustadas (proporcionalmente) ao mercado português, contrariamente ao que se tem feito — e bem — em outros ordenamentos jurídicos europeus, a começar pelo espanhol⁽⁴⁾.

(4) Para ilustrar o diferente comportamento do legislador, basta ler os diplomas que foram aprovados e procedem à transposição de ambas as Diretivas em Espanha, desde logo (i) o Real Decreto-Ley 7/2021, de 27 de abril, que transpôs para o ordenamento jurídico espanhol as Diretivas em matérias como a prevenção e branqueamento de capitais, bloqueio de capitais, entidades de crédito, telecomunicações, medidas tributárias e que alterou a Ley 41/1999, de 12 de novembro, sobre sistemas de pagamentos e liquidação de valores; (ii) o Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julho, que alterou a Ley de Sociedades de Capital; (iii) a Ley 10/2014, de 26 de junho, de gestão, supervisão e solvência das instituições de crédito; a Ley 11/2015, de 18 de junho, de recuperação e resolução de entidades de crédito e empresas de investimento; ou (iv) a Ley del Mercado de Valores, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de outubro. Uma leitura comparada também do Real Decreto 970/2021, de 8 de novembro, que alterou o Real Decreto 1644/1997, de 31 de outubro, sobre as regras de autorização administrativa e requisitos de solvência, o Real Decreto 2660/1998, de 14 de dezembro, que regula a matéria de conversão de moeda estrangeira em estabelecimentos abertos ao público que não sejam instituições de crédito, ou do Real Decreto 84/2015, de 13 de fevereiro, que desenvolve a Lei 10/2014, de 26 de junho, sobre a organização, supervisão e solvência das instituições de crédito aponta neste sentido. Reforço esta ideia fazendo referência ao Real Decreto 1041/2021, de 23 de novembro, que procedeu à alteração do Real Decreto 2606/1996, de 20 de dezembro, sobre fundo de garantia de depósitos de entidades de crédito espanhol e ao Real Decreto 1012/2015, de 6 de novembro, que densifica a Ley 11/2015, de 18 de junho, de recuperação e resolução de instituições de crédito e sociedades de serviços de investimento, que altera o Real Decreto 2606/1996, de 20 de dezembro, sobre fundos de garantia de depósitos de entidades de crédito. Todos estes diplomas deviam ter inspirado (ou inspirar) o legislador português a melhor proteger o sistema bancário e financeiro português. Note-se que esta informação pode ser encontrada na nota técnica publicada no site da Assembleia da República referente à Proposta de Lei n.º 21/XV/1 (GOV), disponível em <<https://www.parlamento.pt/>>, mas, infelizmente, não parece ter sido considerada pelos nossos deputados. Podemos consultar uma análise mais esquemática das alterações introduzidas pela transposição destas Diretivas em *Recent key developments in the area of Spanish financial regulation Prepared by the Regulation and Research Department of the Spanish Confederation of Savings Banks (CECA)*, disponível em: <<https://www.funcas.es/wp-content/uploads/2021/07/CECA-104.pdf>>.

II. Do princípio que pode ser uma “estrada de tijolos amarelos” aos quatro “caminhantes” decorrentes das alterações ao RGICSF em matéria sancionatória.

O legislador parece, pelo menos para já, ter abandonado as suas ambiciosas regras sancionatórias (bancárias e financeiras) que constavam essencialmente dos novos arts. 646.º a 690.º, com os quais terminava o Anteprojeto de CAB. Estes artigos vinham estabelecer os regimes substantivos e adjetivos aplicáveis aos ilícitos contraordenacionais e pretendia-se que substituíssem os “velhinhos” arts. 201.º a 232.º do RGICSF, com base nos quais o Banco de Portugal tem atuado, ao longo das últimas décadas, não como *supervisor*, no sentido mais tradicional do termo, mas na vertente da supervisão que mais o aproxima de um “polícia” ou de um “tribunal”, isto é, enquanto *autoridade sancionatória*.

Nestes domínios, a tendência que podemos identificar é, há largos anos, essencialmente de reforço dos poderes do Banco de Portugal, muitas vezes de forma criticável, tanto pela indeterminação e grande margem de discricionariedade conferida a um regulador que é, muitas vezes, legislador (na vertente de regulamentação para que está amplamente habilitado, desde logo pelo próprio RGICSF), executor e decisor/julgador, condenando as entidades supervisionadas a pesadas coimas (repetindo-se as situações em que são mais severas do que as multas a que se pode chegar através do Direito penal tradicional).

Assim, a Lei 23-A/2022, em matéria sancionatória, limitou-se, no fundo, a consagrar sanções para a violação das regras previstas nas já referidas Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, cujos prazos de transposição há muito foram ultrapassados.

No entanto, há uma alteração que gostaríamos de notar e explorar: a introdução de um *princípio da oportunidade* no Direito sancionatório bancário e financeiro português, através da introdução do novo art. 209.º-A, com a epígrafe “*Decisão de não instauração do processo*”. É esta a “estrada dos tijolos amarelos” que poderá levar-nos a um reino de Direito mais eficiente e justo, evitando processos desnecessários que, atualmente, muito consomem e desgastam regulador e regulados, Banco de Portugal, e instituições supervisionadas, com temas que não merecem o tempo despendido nestes processos.

Felizmente, existem mais pontos positivos a abordar e a “Dorothy” deste caminho de Oz é uma feliz correção, através de uma alteração ao

art. 209.º e à epígrafe do art. 210.º, que agora se passa a chamar “*Infrações graves*”, por oposição às “*Infrações especialmente graves*”, já antes previstas no art. 211.º, numa desarmonia legislativa que fazia pouco sentido.

Podemos ainda traçar outros paralelismos úteis e descrevê-los adiante: (i) as alterações à tão criticada alínea *m*) do art. 210.º do RGICSF serão o Espantalho sem cérebro da nossa história; (ii) as novas infrações introduzidas no art. 211.º serão o nosso Leão Cobarde; e (iii) as novas regras de comunicação à Autoridade Bancária Europeia serão o Homem-de-Lata sem coração desta história do Feiticeiro de Oz que o legislador português desenhou ao terminar os seus remates ao RGICSF no final de 2022.

Conforme terá já ficado evidente, ao contrário do que se passou com a reforma do Título XI do RGICSF em 2014 (e mesmo com as propostas constantes do Anteprojeto de CAB, que já eram muito tímidas) não houve, em 2022, verdadeiras alterações de fundo no regime sancionatório do RGICSF. Muitas das “novas regras sancionatórias” (nome proposto para esta exposição e que nos servirá como categoria geral que abrange os quatro artigos alterados — 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C — e o novo art. 209.º-A) representaram meramente densificações ou clarificações de regimes que já vigoravam através do RGICSF “antigo”, a que agora se somam algumas regras por força da transposição de Direito europeu, mantendo-se, acima de tudo, a necessidade de desenvolver um Direito adjetivo das contraordenações que tem sido criado através da prática decisória sancionatória dos últimos anos.

Este Direito processual das contraordenações bancárias tem resultado da conjugação de três regimes: o RGICSF, o RGCO e o CPP (Regime Geral das Contraordenações e Código de Processo Penal), com muitos problemas na aplicação subsidiária e nas remissões de uns para os outros.

Neste quadro normativo, foi-se identificando, ao longo dos últimos anos, que algumas normas eram insuficientes para regular os vários atos processuais, tendo nascido uma verdadeira “*law in action*”, resultante da jurisprudência dos tribunais competentes, mas, acima de tudo, da “*jurisprudência*”, se nos é possível chamar isso à prática, atuação e decisões condenatórias do Banco de Portugal, enquanto autoridade administrativa competente para a instrução e decisão deste tipo de processos.

Estas reflexões, críticas e sugestões, nascem da mesma experiência prática de lidar com os velhos regimes, aliada às interpelações suscitadas pela leitura das propostas de novas (ou alteradas) regras, procurando-se neste texto questionar alguns aspetos das principais modificações e sugerir algumas alterações ou sublinhar pontos que nos parecem mais relevantes e exigir maior atenção, designadamente quanto a:

- i) Procedimentos de carácter não sancionatório ou o “princípio da oportunidade”;
- ii) Infrações graves e menções às companhias financeiras e companhias financeiras mistas;
- iii) Infração demasiado aberta (“norma-chapéu” ou “norma-saco”);
- iv) Novas infrações especialmente graves;
- v) Divulgação das decisões.

III. O tal princípio e as quatro alterações decorrentes das reformadas regras sancionatórias no RGICSF’22

a) Procedimentos de carácter não sancionatório (ou a “*Decisão de não instauração do processo*”)

Em vez da fórmula mais genérica que o Banco de Portugal tinha proposto em 2020:

«Em caso de infrações que, pela sua reduzida gravidade concreta e não reiteração, não coloquem em causa a estabilidade financeira ou a eficácia da supervisão, nem sejam suscetíveis de causar sérios prejuízos a terceiros, nomeadamente aos clientes bancários, pode o Banco de Portugal optar em exclusivo por procedimentos de carácter não sancionatório se a irregularidade tiver sido sanada pelo agente ou, quando não seja possível a sua sanção, tiverem sido adotadas medidas com vista à prevenção do risco de incumprimento futuro» (art. 651.º do Anteprojeto de CAB), o legislador, em 2022, apresenta-nos este novo art. 209.º-A do RGICSF:

«1 — Sem prejuízo do exercício de outros poderes administrativos, o Banco de Portugal pode informar as instituições sobre a possibilidade de correção de irregularidades de pequena gravidade concreta, ou das causas que estiveram na origem dessas irregularidades, em prazo e condições a fixar para o efeito, incluindo, se assim o entender, as medidas específicas a adotar, sempre que se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Os interesses legalmente tutelados não estejam lesados de forma grave e irreversível;*

- b) *Tenha cessado a lesão de direitos ou interesses tutelados;*
- c) *Os danos eventualmente causados por essa lesão sejam reparáveis;*
- d) *A correção das irregularidades ou das suas causas realize, de forma adequada, os objetivos legais ou previne razoavelmente o risco de incumprimento futuro;*
- e) *As finalidades de prevenção, geral ou especial, não sejam colocadas em causa pela não aplicação de sanções.*

2 — *A instituição informa o Banco de Portugal, no prazo estabelecido, sobre as medidas concretamente adotadas para corrigir as irregularidades identificadas e a efetiva data de sanção das mesmas.*

3 — *O Banco de Portugal pode determinar a não instauração do processo contraordenacional quando considere verificado o disposto nos números anteriores.*

4 — *O Banco de Portugal divulga anualmente uma síntese da tipologia de irregularidades e fundamentos das decisões de não instauração referidas no número anterior».*

Através da introdução deste novo artigo (sem paralelo no RGICSF vigente até ao final do dia 9 de dezembro de 2022), o legislador abriu a porta ao chamado *princípio da oportunidade* em matéria sancionatória-bancária, o que é de saudar (apesar de o fazer num contexto de tal aumento da discricionariedade da margem de atuação do Banco de Portugal que também poderá ser de questionar).

Em 2020, quando refletimos sobre o Anteprojeto⁽⁵⁾, propusemos a introdução de referências concretas a situações que transformem esta norma num verdadeiro “poder-dever”. Por isso, foi com agradável surpresa que lemos esta nova versão da norma, que parece delimitar melhor a intervenção do supervisor, mantendo a lógica de *ultima ratio* e intervenção mínima do Direito penal.

No âmbito da supervisão, a preferência, sendo possível, deve ser sempre por medidas não sancionatórias, pelo que, após a entrada em vigor

(5) V. o nosso texto “Primeiras inquietações e sugestões sobre as regras sancionatórias no Anteprojeto do Código da Atividade Bancária apresentado a consulta pública no final de 2020”, in *Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais*, n.º 3 (2021), Vol. 1, pp. 383-413, disponível online em <<https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2021/07/VO664A1.pdf>>, onde fizemos algumas sugestões de melhoria que foram acolhidas, como a necessidade de um maior grau de detalhe da norma, cf. p. 390.

desta norma, a sua adoção deve ser reforçada, em vez de um processo contraordenacional como resposta a determinada situação.

Também tínhamos sugerido a eliminação da menção à “reiteração” das infrações (que não foi acolhida) e a introdução de referência a culpa diminuta do agente. Continuamos a entender que, se a gravidade for muito reduzida e a culpa do agente também (e, mais ainda, se a reiteração ocorreu antes de qualquer contacto do supervisor com o supervisionado) e estiverem preenchidos os outros critérios descritos no artigo, não se percebe porque não se há de optar, ainda assim, por procedimentos de caráter não sancionatório.

Note-se que estes cinco requisitos não devem servir como forma de “apertar a malha” ou evitar a não instauração de processos de contraordenação. Serão exemplos típicos de interesses pouco relevantes a violação de algumas regras de consumo ou publicidade, quando corrigidas de forma pronta, após interação com o supervisor; pequenas falhas operacionais ou atrasos em reportes em períodos curtos ou que sejam explicados pelos supervisionados de forma adequada ou lapsos ou gralhas na introdução desses ficheiros nos sistemas do chamado “BPNet” (a plataforma através da qual o Banco de Portugal mais comunica com as instituições).

Se este princípio for aplicado de forma correta, poderemos verdadeiramente ter a magia que não havia em Oz e um Direito sancionatório bancário mais proporcional, mais justo e mais adequado às necessidades do sistema financeiro e, assim, melhor.

b) “Infrações graves” (acertos nos n.ºs 5 e 6 do art. 209.º e epígrafe do art. 210.º)

«5 — Quando se trate de **infrações graves**, a suspensão prevista no número anterior não pode ultrapassar 30 meses.

6 — Quando se trate de **infrações especialmente graves**, a suspensão prevista no n.º 4 não pode ultrapassar os cinco anos» [sublinhado e negrito nossos].

Considerando que, mesmo depois das alterações de 2014, o n.º 5 do art. 209.º continuava a referir que a suspensão do prazo de prescrição mais curta (de 30 meses) se aplicava apenas às infrações que «*sejam puníveis com coima até € 1 500 000,00, tratando-se de pessoas coletivas, ou com coima até € 500 000,00, tratando-se de pessoas singulares*», sendo, assim, que se construía a categoria das “infrações graves”, por oposição à das

“infrações especialmente graves”, que admitiam suspensões de 5 anos, o legislador veio agora “bater os seus sapatos de cristal”, abandonar a epígrafe “Coimas” do velho art. 210.º e harmonizar estes três artigos, simplificando o regime e sem misturar categorias e conceitos.

Sublinhamos que a oportunidade de alteração de qualquer lei deve corresponder não apenas a um esforço de se transpor Diretivas de forma quase crua e em modo de “tradutor automático”, mas também a um esforço de (alguma) maturação científica. Por tal ser verdade, cabe-nos assinalar que existem sinais positivos, que devem ser elogiados, ainda que nos lembrem a grande distância em que, nestes domínios, estamos entre uma boa harmonização e articulação entre o Direito penal e o Direito das contraordenações (desde o valor das coimas/multas, aos critérios de imputação ou às regras sobre a responsabilidade pelas contraordenações ou crimes). Sentimos, nesta alteração, uma “oportunidade perdida”, que talvez se possa retomar se o projeto de CAB voltar a ganhar vida.

c) A infração demasiado aberta que ainda se abre mais (“normas-chapéu” ou “normas saco”— infrações graves)

*«As violações dos preceitos imperativos do presente Regime Geral e da legislação específica, incluindo a legislação da União Europeia, que rege a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras, **das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas**, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos» [alínea m) do RGISCF’22 — sublinhado e negrito correspondente à “inovação”].*

O art. 210.º continua a enumerar infrações graves, mantendo e alargando (por força das Diretivas e deste “novo” conceito de companhias financeiras) a muito problemática norma sancionatória geral (ou “norma chapéu”) que pune quaisquer violações de preceitos imperativos e pretende cobrir todos os casos não previstos nas alíneas anteriores do mesmo artigo ou do artigo seguinte: a alínea m) do RGICSF).

Conforme já tivemos oportunidade de escrever e referir anteriormente⁽⁶⁾, esta norma coloca sempre muitos riscos de indeterminabilidade, sendo recor-

(6) Cf., mas, não só, o já citado “Primeiras inquietações... *cit.*”, disponível online em <<https://rdm.com/wp-content/uploads/2021/07/VO664A1.pdf>>, p. 393.

rentes as críticas que a tomam como norma penal em branco. Algumas destas críticas têm vindo a ser rebatidas em decisões dos nossos tribunais superiores que mantiveram condenações com base nesta problemática alínea(7).

(7) Neste sentido, cf., por exemplo, o Acórdão n.º 115/2008 do Tribunal Constitucional (dora-vante, “TC”) sobre uma norma incriminadora que remete parte da sua previsão para regras técnicas relativamente a construção civil — ainda assim mais delimitada do que a alínea *m*) do RGICSF — onde se afirmou que «*uma norma penal em branco só é suscetível de violar o princípio da legalidade (no sentido da exigência de lei formal expressa que contemple o tipo legal de crime) e, como seu corolário o princípio da tipicidade (no sentido da exigência de uma descrição clara e precisa do facto punível) quando a remissão feita para a norma complementar põe em causa a certeza e determinabilidade da conduta tida como ilícita, impedindo que os destinatários possam apreender os elementos essenciais do tipo de crime*», afirmando-se, no mesmo acórdão, que «*a concretização da norma penal em branco é feita através da remissão para regras que o agente não poderá deixar de conhecer, por respeitarem ao âmbito da sua própria atividade profissional*». Ora, seguindo este critério do Tribunal Constitucional, não deixa de nos parecer que, ainda assim, não é exigível aos “profissionais da banca” conhecerem todos e cada um dos “preceitos imperativos” do RGICSF «*de da legislação específica, incluindo a legislação da União Europeia, que rege a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras, das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos*», tal como referidos na problemática alínea *m*). Alguns autores, como TERESA BELEZA e FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO (cf. *O Regime legal do erro e as normas penais em branco*, Coimbra: Almedina, 1999, p. 40) chegaram a defender que estas remissões tornam os regimes vigentes “mais acessíveis aos destinatários das normas” (!), por estes conhecerem melhor os regimes substantivos do que as normas incriminadoras. Esta ideia de que o princípio da tipicidade é mais fraco no Direito contraordenacional foi afirmada em decisões mais antigas do TC, como os Acórdãos n.º 730/95 ou 666/94 onde se entendeu que estas exigências se fazem sentir “em menor grau”. Mais recentemente, no Acórdão n.º 41/2004, o TC afirmou que «*a Constituição não requer para o ilícito de mera ordenação social o mesmo grau de exigência que requer para os crimes*» — o que será aceitável quando haja coimas baixas, mas, parece-nos, mais dificilmente compreensível quando estejamos perante coimas com os valores a que se consegue chegar através da aplicação do RGICSF. Para terminar esta lista de jurisprudência “assustadora”, quais bruxas do Este e do Oeste do Feiticeiro de Oz, podemos lembrar o Acórdão 612/2014 do TC em que se afirmou que «*não merece qualquer censura constitucional a circunstância isolada de a lei sancionadora remeter parte da sua previsão para uma fonte normativa inferior (no caso, o Regime da Portabilidade), tipificando como contraordenação o incumprimento das obrigações estabelecidas no citado diploma regulamentar. E não se afigura que a adoção de uma tal técnica remissiva comprometa as exigências de certeza e determinabilidade que a tipificação das contraordenações, por força dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança (...) devem (...) respeitar*» ou o Acórdão n.º 297/16 que se refere à jurisprudência anterior do TC como “rica” na defesa de que os princípios da legalidade e da tipicidade não valem com «*com o mesmo rigor ou “com o mesmo grau de exigência” para o ilícito de mera ordenação social*», apesar de afirmar também que «*valem na sua ideia essencial*» e, adiante, afirmar que «*a Constituição impõe “exigências mínimas de determinabilidade no ilícito contraordenacional” que só se cumprem se do regime legal for passível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas como antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito*». Podemos ler, nesta parte final, talvez um arrepiar de caminho, em 2016, e uma inversão na jurisprudência que seria de saudar, porque a extensão que é dada a alíneas como a *m*) do art. 210.º do RGICSF é, de facto, gigantesca e parece ainda permitir a violação do princípio da separação de poderes quando confere aos supervisores o poder de criar infrações através de regulamentos que eles próprios produzem e aplicam. Talvez o “tornado” de Oz esteja para chegar ao TC e afaste ou “aperte” estas “normas-saco” como se impõe.

Parece-nos que continuamos a ter aqui um verdadeiro espantinho, que serve para “apanhar tudo”, correspondendo a uma infelicíssima técnica jurídico-penal ou jurídico-sancionatória. Este “Homem-de-Palha”, mantém a falta de cérebro e veremos como os tribunais o enfrentarão quando o supervisor continuar a recorrer a esta alínea para punir violações de avisos ou regulamentos que o próprio emite e executa, numa quase-absoluta violação do princípio da separação de poderes.

Tendo sido abandonada a proposta de infração prevista na alínea *jj*) do art. 658.º do CAB, em que se previa o sancionamento quando houvesse uma violação de normas em matérias de sistemas de governo, controlo interno e gestão de riscos, resta saber se o supervisor se atreverá a tentar punir, através da alínea *m*), aquilo a que não conseguiu convencer o legislador a sancionar em sede própria (e com as competências que a Constituição apenas ao Parlamento confere).

Note-se que nos deparamos, aqui, perante um ainda maior problema de indeterminação decorrente da possibilidade de se considerar quase todas as normas do RGICSF como “*normas de governo, controlo interno e gestão de riscos*”, reforçada pela remissão implícita para regulamentação setorial, como a prevista no novo Aviso n.º 3/2020, de 15 de julho, do Banco de Portugal (doravante, “Aviso n.º 3/2020”) que prevê deveres de difícil compreensão, em que abundam conceitos indeterminados e que são quase “orientações” a que não pode corresponder uma tutela sancionatória tão reforçada, em termos de proporcionalidade, para além dos evidentes problemas de indeterminação que fazem desta norma uma verdadeira norma sancionatória em branco, proibida pela Constituição. Entendemos que a decisão do legislador de não acolher aquela alínea terá de ser entendida, *a contrario*, como uma restrição ao sancionamento de deveres não concretizados, previstos no Aviso n.º 3/2020.

A todas estas questões acresce o facto de, pela natureza das regras de controlo interno, haver sempre dúvidas quanto ao número de infrações a considerar (há alguns lapsos organizacionais que seguramente não merecem tutela contraordenacional).

d) Três novas infrações especialmente graves (e três ajustes na formulação de antigas infrações especialmente graves)

«t) *O incumprimento dos deveres informativos necessários à elaboração, revisão e atualização dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupo [parte final suprimida];*

u) O incumprimento do dever de notificação previsto no n.º 1 do art. 116.º-W, bem como a prestação de apoio financeiro intragrupo em incumprimento do disposto no n.º 7 do art. 116.º-X;

(...)

*w) O incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Portugal para efeitos da remoção das deficiências ou dos constrangimentos à execução do plano de recuperação ou da eliminação dos constrangimentos à resolubilidade **[parte final suprimida]**;*

(...)

rr) A inobservância das regras relativas à autorização das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas;

ss) A omissão de adoção das medidas necessárias ao cumprimento, em base consolidada ou subconsolidada, dos requisitos prudenciais previstos na legislação da União Europeia relativa aos requisitos prudenciais das instituições de crédito em matéria de requisitos de fundos próprios, grandes riscos, liquidez, alavancagem ou os requisitos de fundos próprios adicionais e específicos de liquidez previstos no presente Regime Geral;

tt) O incumprimento dos requisitos de fundos próprios e créditos elegíveis» (alíneas alteradas ou inseridas no art. 211.º do RGISCF'22 — sublinhado e negrito tudo o que é introduzido através da Lei 23-A/2022).

Não há dúvida de que, com estas alterações, o legislador revela uma enorme falta de coragem que parece decorrer de ter falhado anteriormente na remissão para o art. 116.º-W na alínea *u)* deste art. 211.º, tentando, agora, não fazer remissões concretas e abrindo-se à indeterminação, pretendendo arrogar-se uma margem de discricionariedade para punir de uma forma que não é compatível com o nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Não se percebem remissões para “requisitos de fundos próprios e créditos elegíveis” sem que se especifique que requisitos são ou onde estão previstos, não se deve aceitar uma cobarde “inversão de marcha” relativamente aos “deveres informativos necessários à elaboração, revisão e atualização dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupo” que, até à noite de 9 de dezembro eram especificamente referidos como sendo os previstos nos arts. 116.º-J e 116.º-K, nem o mesmo tipo de supressão da remissão para os n.ºs 2 do art. 116.º-G e 3 e 4 do art. 116.º-P que, antes, constavam da alínea *w)*.

Esta técnica revela má fé do legislador e acaba por ser a previsão potencial de novas infrações especialmente graves o que é, aceitem-nos o

pleonasma, especialmente preocupante, criticando-se não apenas a abrangência e indeterminação, como a remissão quase *in totum* para os regimes das Diretivas, através das “preguiçosas” alíneas *ss*) e *tt*) que se limitam a remeter para as “*regras relativas à autorização das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas*” ou para as “*medidas necessárias ao cumprimento, em base consolidada ou subconsolidada, dos requisitos prudenciais previstos na legislação da União Europeia relativa aos requisitos prudenciais das instituições de crédito em matéria de requisitos de fundos próprios, grandes riscos, liquidez, alavancagem ou os requisitos de fundos próprios adicionais e específicos de liquidez previstos no presente Regime Geral*”, mais uma vez sem especificar quais são ou onde estão previstos. Parece-nos totalmente inaceitável e injustificável como técnica e os tribunais não deverão aceitar esta indeterminabilidade, especialmente no campo das infrações especialmente (novamente, o pleonasma) graves. Se esta indeterminação já era criticável na alínea *m*) do art. 210.º, neste caso ganha relevância maior, tendo em conta o intervalo das coimas passíveis de aqui serem aplicadas.

Adicionalmente, continuamos a sublinhar a falta de coragem e capacidade de formular estas normas como diretivas/diretrizes e de prever expressamente preocupações de proporcionalidade e adequação à dimensão e realidade das instituições que ali não estão contidas para a determinação das coimas.

e) Comunicação de sanções

«*O Banco de Portugal comunica à Autoridade Bancária Europeia as sanções aplicadas pela prática das infrações previstas nas alíneas a), b), p), s), t), u) e v) do n.º 1 do art. 211.º, relativamente ao incumprimento do dever de notificação da situação de insolvência ou do risco de o ficar, e nas alíneas cc) a ll), rr), ss) e tt) do n.º 1 do referido artigo e pela violação das regras do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, a situação e o resultado dos recursos das decisões que as aplicam*» (n.º 1 do art. 227.º-C do RGISCF’22 — a negrito o que é novo).

Este mecanismo de comunicação (automática) de decisões do Banco de Portugal corresponde ao que foi previsto e introduzido em 2014 no art. 227.º-C do RGISCF, que já prevê a comunicação das decisões que condenem os agentes pela prática de algumas infrações especialmente graves à Autoridade Bancária Europeia.

Para manter a ilustração que temos usado ao longo deste texto, não deixamos de recordar o Homem-de-Lata, sem coração, em que parece ter-se transformado o Banco de Portugal, feito mera marioneta de autoridades europeias, sem fazer qualquer filtragem pelas circunstâncias das infrações, limitando-se a seguir ordens de um distante “senhor europeu” que impõe diretivas e regulamentos que, em território nacional, nos limitamos a traduzir, quase cegamente, sem fazer um esforço de adaptação ao mercado nacional, às suas características, dimensões e às necessidades dos diferentes *stakeholders*.

Sublinhamos ainda que, tal como quanto ao regime previsto no art. 227.º-B do RGICSF, ao longo dos últimos anos, tem havido um esforço no sentido de não se confundir a divulgação ou a comunicação de decisões com a sanção acessória de publicação das decisões prevista no n.º 2 e na alínea c) do n.º 1 do art. 212.º do RGICSF.

No entanto, como já tivemos oportunidade de referir⁽⁸⁾, na prática isso não se verificou, sendo, repetidamente, publicadas notícias com base em condenações divulgadas por esta via e servindo as mesmas como *adverse media*, que prejudicou muitas instituições, sem que se tenha feito a devida ponderação sancionatória, obrigatória num ordenamento jurídico que rejeita condenações automáticas.

IV. Notas finais e desenvolvimentos futuros

Em jeito de remate final, parece-nos que as “novas regras sancionatórias” de 2022, foram uma oportunidade perdida de introduzir muitas das sugestões que já tinham resultado de vários dos contributos da Consulta Pública feita ao Anteprojeto de CAB (em que tivemos o gosto de participar, através do texto já citado) e correspondem a uma reforma pouco profunda do RGICSF. A única imagem de esperança é o novo art. 209.º-A, que pode ser a nossa “estrada de tijolos amarelos”, retomando a imagem inicial. No entanto, não deixamos de lamentar o Espantalho que continuamos a encontrar na alínea *m*) do art. 210.º, o Leão Cobarde resultante das alterações do art. 211.º e o Homem-de-Lata que se mantém no art. 227.º-C, agora com mais umas gotinhas de óleo.

⁽⁸⁾ Cf., mas, não só, o já citado “Primeiras inquietações... *cit.*”, disponível *online* em <<https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2021/07/VO664A1.pdf>>, pp. 403-404.

Por fim, aproveitamos ainda para recordar outras matérias ou temas que seria importante abordar ou resolver, em futuras revisões do RGICSF, que abrangem problemas onde é necessário maior pormenor, como o regime das custas processuais (especialmente tendo em conta transcrições, traduções e outros incidentes, como a publicação em jornal que encarecem os processos ao Banco de Portugal e não são imputados aos arguidos), maiores clarificações quanto aos regimes de inquirição de arguidos antes da acusação ou “imputação” e a sempre, sempre, sempre problemática “norma-chapéu” ou “norma saco”, decorrentes da alínea *m*) do art. 210.º do RGICSF [num estilo algo imitado pelas novinhas alíneas *rr*), *ss*) e *tt*) do art. 211.º], entre outras alterações mais específicas.

Num plano geral, identificamos ainda domínios mais vastos de evolução normativa que exigem e reclamam boa discussão e aprofundamento por parte das autoridades competentes, e também da doutrina, desde logo quanto às formas de colaboração da autoridade sancionatória:

- i*) com arguidos, pensando na negociação, clemência ou transação nos processos sancionatórios e no desenvolvimento do princípio da oportunidade processual (que agora é — bem — introduzido, apesar de poder ser retocado), tendo de se ponderar os efeitos perniciosos da utilização (abusiva) dos processos sumaríssimos e das situações “entre a espada e a parede” em que os arguidos ficam colocados;
- ii*) com o Ministério Público, refletindo sobre se será bom que se desenvolvam e prevejam mais crimes financeiros ou contraordenações e como irão estes ser tratados em áreas em que se sobrepõem responsabilidades e competências pela investigação e mesmo pela punição;
- iii*) com o Banco Central Europeu, a Autoridade Bancária Europeia e a nova Autoridade Europeia de Prevenção do Branqueamento de Capitais (que, entretanto, deverá ser instalada em local ainda a decidir pela União Europeia) desenvolvendo-se este especial Direito sancionatório a nível europeu, que não pode ignorar que os Direitos penal, processual penal e das contraordenações portuguesas sempre tiveram riquezas e particularidades desconhecidas na Europa e em outros ordenamentos jurídicos pertencentes à cooperação supranacional nestas matérias;
- iv*) com outras autoridades, como a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos

de Pensões ou a Autoridade da Concorrência, essenciais para ponderar futuros regimes sancionatórios unificados ou mesmo um “Regime Geral das Infrações Financeiras”; e

- v) com quaisquer responsáveis pela aplicação e interpretação destas “regras sancionatórias”, dos tribunais aos advogados que trabalhem nesta área, para que se possam fazer reformas que não se limitem a “aproveitar” a transposição de Diretivas que nos forcem a legislar, procurando aprofundar e melhorar um Direito contraordenacional bancário e Direito processual contraordenacional bancário que responda às necessidades de todos os intervenientes no mercado, das comunidades e da sociedade do futuro.

E, assim, poderemos talvez cantar, na nossa “estrada de tijolos amarelos”, “*onde os cães da sociedade uivam*”, e todos os agentes atuam nos mercados — supervisores, supervisionados, clientes e outros interessados — e “*voltar ao uivo da coruja velha no bosque*” e ir “*para além da estrada de tijolos amarelos*”⁽⁹⁾, em que tudo funciona de forma mais harmoniosa, para o interesse de todos, para recuperar a letra da música dos anos setenta, também inspirada neste imaginário do “Feiticeiro de Oz”, descrito por L. FRANK BAUM, a partir de 1900⁽¹⁰⁾, cujos livros ainda hoje despertam a nossa imaginação e curiosidade.

Como o escritor, os poetas e os cantores, também os juristas de hoje podem (e devem) apelar ao desenvolvimento deste princípio da oportunidade no Direito português que, se for aplicado de forma correta, poderá significar um Direito sancionatório mais adequado às necessidades do nosso sistema bancário e financeiro.

⁽⁹⁾ Cf. ELTON JOHN e BERNIE TAUPIN, 1973, “Goodbye Yellow Brick Road”: «*So goodbye, yellow brick road, where the dogs of society howl. You can't plant me in your penthouse. I'm going back to my plough. Back to the howling old owl in the woods, junting the horny back toad. Oh, I've finally decided my future lies... beyond the yellow brick road*».

⁽¹⁰⁾ V. L. FRANK BAUM, *O Feiticeiro de Oz*, (trad. MARGARIDA PEQUITO), Lisboa: Relógio D'Água, 2007.

V. Referências bibliográficas

Não tendo esta apresentação referências específicas, podemos aproveitar a oportunidade para identificar algumas das fontes utilizadas para a preparação destas notas e que serão a melhor forma de aprofundar estes temas, sugerindo-se, entre outros, e desde logo:

- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do regime geral das contra-ordenações: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.
- _____, “A reforma do direito das contra-ordenações”, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 735-754.
- AZEVEDO, TIAGO LOPES DE, *Lições de direito das contraordenações*, Coimbra: Almedina, 2020.
- BAUM, L. FRANK, *O Feiticeiro de Oz*, (trad. MARGARIDA PEQUITO), Lisboa: Relógio D’Água, 2007.
- BOLINA, HELENA, “O regime dos processos de contra-ordenações dos Reguladores Independentes”, in *Regulação em novos tempos, novo modelo?*, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 737-771;
- BRAVO, TERESA, “Ne bis in idem e o direito das contraordenações”, in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pp. 2514-2545.
- BRITO, TERESA QUINTELA DE, “Autoria das contra-ordenações e dos dirigentes de organizações”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009-2010, pp. 203-231.
- _____, “Questões de prova e modelos legais de responsabilidade contra-ordenacional e penal de entes coletivos”, in *Direito da investigação criminal e da prova* Coimbra: Almedina, 2014, pp. 131-182.
- CATARINO, JOÃO RICARDO; e NUNO VICTORINO, *Direito sancionatório tributário: anotações ao regime geral*, Coimbra: Almedina, 2020.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito Bancário*, 6.^a ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- DIAS, AUGUSTO SILVA, “O direito à não auto-inculpação no âmbito das contra-ordenações do Código dos Valores Mobiliários”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérgio Correia*, Lisboa: FDUL, 2010, pp. 13-38.
- DIAS, AUGUSTO SILVA; e PEREIRA, RUI SOARES, *Sobre a Validade de Procedimentos Administrativos Prévios ao Inquérito e de Fases Administrativas — Preliminares no Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2018.
- _____, *Direito das Contra-ordenações*, Coimbra: Almedina, 2022.
- DIAS, AUGUSTO SILVA; e RAMOS, VÂNIA COSTA, *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “O direito penal económico entre o passado e presente e futuro”, in *Revista portuguesa de ciência criminal*, Coimbra, a.22, n.º 3 (Jul.-Set., 2012), pp. 521-543.

- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO; ANDRADE, MANUEL DA COSTA; e PINTO, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova*, Coimbra: Almedina, 2009.
- GRINOVER, ADA PELLEGRINI, “As garantias constitucionais do processo administrativo sancionatório”, in *Revista do Advogado*, São Paulo, a.34 n.125, (Dez., 2014), pp.7-16.
- GUEDES, CLÁUDIA GONÇALVES, “A responsabilidade das pessoas coletivas em processos contraordenacionais”, in *A regulação da energia em Portugal 2007-2017/Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos*, Lisboa: ERSE, 2016, pp. 56-68.
- LEITE, INÊS FERREIRA, “A problemática qualificação das sanções revogatórias ou resolutivas”, in *Revista de Direito Comercial*, 2022, pp. 1907-1940.
- LOPES, PATRÍCIA, “Segredos de negócios versus direitos de defesa do arguido nas contra-ordenações da concorrência”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Coimbra, a.1, n.º 4 (Out.-Dez., 2010), pp. 65-107.
- MACHADO, MIGUEL DA CÂMARA, “Novas regras sancionatórias (bancárias e financeiras): a reforma do RGICSF de 2014 em matéria contraordenacional ou o despertar de um Direito processual das contraordenações bancárias e financeiras”, in *Revista de Direito Civil*, Lisboa, a. 2, n.º 2, 2017, pp. 359-385.
- _____, “Primeiras inquietações e sugestões sobre as regras sancionatórias no Anteprojeto do Código da Atividade Bancária apresentado a consulta pública no final de 2020”, in *Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais*, n.º 3, Vol. 1, 2021, pp. 383-413.
- MACHADO, MIGUEL PEDROSA, “A feitura das leis em matéria penal e de contra-ordenação: sumário e guia de um primeiro curso”, in *Legislação — Cadernos de ciência de legislação*, Oeiras, n.º 15 (Jan.-Mar., 1996), pp. 47-61.
- _____, “O que é feito do regime geral das “contra-ordenações”?”, in *Legislação — Cadernos de ciência de legislação*, Oeiras, n.º 40 (Abr.-Jun., 2005), pp. 47-64.
- _____, *Elementos para o estudo da legislação portuguesa sobre contra-ordenações*, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 1984.
- MATIAS, ARMINDO SARAIVA, “Regime sancionatório em direito bancário”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, a.62, n.º 2 (Abr., 2002), pp. 605-619.
- MEIRINHOS, RUI, “Reflexões sobre o direito das contraordenações: fundamentos de proximidade ao direito penal”, in *Revista do CEJ*, n.º 2 (2.º Semestre), 2021, pp. 85-121.
- MENDES, PAULO DE SOUSA, “Anotação ao Título VII do CSC”, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 1241.
- _____, “A regulação financeira, o direito penal e a utilização em processo penal das provas produzidas por autoridades reguladoras financeiras”, in *Anatomia do Crime — Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, Lisboa, n.º 1 (jan.-jun., 2015), pp. 129-150.
- _____, “O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Lisboa: FDUL, 2010, pp. 45-63.
- MONTE, MÁRIO FERREIRA, “As sanções nos crimes e nas contraordenações: tão iguais e tão diferentes... reflexões à margem do acórdão de fixação de jurisprudência de 26-09-2018”, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pp. 1913-1934.

- _____, “A *reformatio in pejus* no processo de contra-ordenações”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, pp. 421-452.
- _____, “O «efeito meramente devolutivo» da impugnação da decisão condenatória por contraordenação”, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, 2.º Vol., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020. pp. 1439-1473.
- PEREIRA, RUI, “Estado de direito e proibições de prova no processo contraordenacional”, in *Liberdade, sempre!: homenagem a Jorge Carlos de Almeida Fonseca por ocasião dos seus 70 anos*, Praia: Livraria Pedro Cardoso, 2020, pp. 1013-1029.
- PINTO, ANA RITA BABO, e CARVALHO, MARLENE TEIXEIRA DE, “À procura do direito constitucional e administrativo (esquecidos) no novo regime jurídico das contraordenações económicas”, in *Revista de Direito Administrativo*, n.º 11 (Maio.-Ago.), 2021, pp. 65-71.
- PINTO, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA, “Acesso de particulares a processos de contra-ordenação arquivados: um estudo sobre o sentido e os limites da aplicação subsidiária do Direito Processual Penal ao processo de contra-ordenação”, in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Vol. 2, Coimbra: Almedina, 2002, pp. 601-624.
- _____, “Crimes no sistema financeiro: o mapa legal e a adequação da tutela penal”, in *Infrações económicas e financeiras/Economic and financial offences: estudos de criminologia e direito = criminology and law studies*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 479-492.
- _____, “Direito de audição e direito de defesa em processo de contraordenação: conteúdo, alcance e conformidade constitucional”, in *Revista portuguesa de ciência criminal*, Coimbra, a. 23, n.º 1 (Jan.-Mar., 2013), pp. 63-121.
- _____, “A proibição de *reformatio in peius* e o processo de contraordenação”, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, Lisboa, n.º 51, Vol. 2 (ago., 2015), pp. 137-158.
- _____, “Tendências e ruturas na evolução do direito penal económico”, in *Católica Law Review*, Lisboa, Vol. 1, n.º 3 (Nov. 2017), pp. 91-113.
- _____, “As garantias do Estado de direito e a evolução do direito de mera ordenação social”, in *Scientia Iuridica*, Braga, T. 66, n. 344, (Mai-Ago., 2017), pp. 243-262.
- _____, “A arquitetura do Estado de direito e a expansão do sistema sancionatório”, in *Estudos Projeto ETHOS: corrupção e criminalidade económico-financeira*, Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2018: pp. 35-49.
- _____, “Processo contra-ordenacional”, in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, 2. Vol., pp. 1220-1227.
- _____, “Os crimes contra o mercado: âmbito material e significado político-criminal após a reforma de 2017”, in *Direito dos valores mobiliários e dos mercados de capitais: Angola, Brasil e Portugal*, Coimbra: Almedina, 2019, pp. 537-569.
- REGO, LOPES DO, “Alguns problemas constitucionais do direito das contra-ordenações”, in *Questões laborais*, Coimbra, a. 8, n.º 17 (2001), pp. 12-25.
- RODRIGUES, ÁLVARO GOMES, “As consequências jurídicas do crime nos delitos antieconómicos”, in *Direito e justiça*, Lisboa, Vol. 13, T. 2, 1999, pp. 217-255.

- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *O direito penal europeu emergente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- ROQUE, MIGUEL PRATA, “O direito sancionatório público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o direito penal e o direito administrativo: a pretexto de alguma jurisprudência constitucional”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Coimbra, a.4, n.ºs 14-15 (Abr.-Set., 2013), pp. 105-173.
- SÁNCHEZ GERVILLA, ANTONIO, *Fundamentos del derecho sancionador tributario*, Valência: Tirant lo Blanch, 2020.
- SANHUDO, JOSÉ MENEZES, “O dolo e a sua prova no direito das contra-ordenações: considerações críticas em torno da jurisprudência nacional”, in *Revista do Ministério Público*, a. 41, n.º 163, (Jul.-Set. 2020), pp. 175-201.
- SARAIVA, RUTE, *Direito dos mercados financeiros: apontamentos*, 2.ª ed., Lisboa: AAFDL, 2018.
- SILVA, FÁTIMA REIS, “Um olhar “comercial” sobre o direito contra-ordenacional”, in *Julgar*, Lisboa, n.º 8 (Maio-Ago., 2009), pp. 102-117.
- SILVA, PAULA COSTA E, “As autoridades independentes: alguns aspectos da regulação económica numa perspectiva jurídica”, in *O direito*, Lisboa, a.138, n.º 3, 2006, pp. 541-569.
- SILVA, SANDRA OLIVEIRA E, “Estrutura processual, competência decisória e garantias no direito contraordenacional: propostas de iure condendo no domínio das “grandes contraordenações”, in *Revista do Ministério Público*, a. 41, n.º 161 (Jan.-Mar.), 2020, pp. 57-75.
- SOUSA, RICARDO OLIVEIRA, “A comunicabilidade da prova obtida em direito processual penal para o processo contraordenacional”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Coimbra, a.3, n.º 9 (Jan.-Mar. 2012), pp. 275-292.
- TORRÃO, FERNANDO, “Responsabilidade penal das instituições bancárias e dos respetivos gestores”, in *V Congresso de direito penal e de processo penal: memórias*, Coimbra: Almedina, 2016.

Seguimos, e recomendam-se ainda, como ponto de partida, as seguintes obras coletivas, com vários artigos relevantes nestas matérias:

- AA.VV., *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, (coord. EDUARDO CORREIA, et. al.), Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- AA.VV., *Direito sancionatório das autoridades reguladoras*, (coord. MARIA FERNANDA PALMA et. al.), Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- AA.VV., *Regulação em Portugal: novos tempos, novo modelo*, (coord. EDUARDO PAZ FERREIRA, et. al.), Coimbra: Almedina, 2009.
- AA.VV., *Comentário das Leis Penais Extravagantes* (org. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE), Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010 (Vol. I), 2011 (Vol. II).
- AA.VV., *Infracções Económicas e Financeiras: Estudos de Economia e Direito*, (coord. JOSÉ NEVES DA CRUZ, et. al.), Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

AA.VV., *I Congresso de Direito Bancário*, (coord. L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS), Coimbra: Almedina, 2015.

AA.VV., *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (coord. MARIA FERNANDA PALMA, et. al.), 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

AA.VV., *Novos Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, (coord. MARIA FERNANDA PALMA, et. al.), Coimbra: Coimbra Editora, 2020.

AA.VV., *Corrupção em Portugal: avaliação legislativa e propostas de reforma*, (org. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, et. al.): Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021.